



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

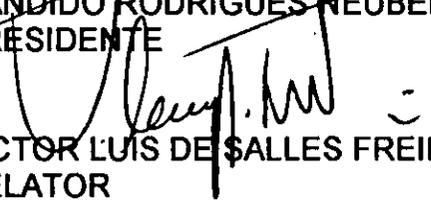
Processo nº : 10280.005971/92-10  
Recurso nº : 05.965  
Matéria : IRF - ANO: 1989  
Recorrente : CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.230

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANO DE 1989 - É indevida a constituição do lançamento decorrente de fonte a partir do ano de 1989 em face da revogação do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83" pelo artigo 35 da Lei 7713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10280.005971/92-10  
Acórdão nº : 103-19.230  
Recurso nº : 05.965  
Recorrente : CINCO ESTRELAS ALIMENTOS LTDA.

## R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFonte do ano de 1989.

A decisão monocrática, escudada no improvimento da impugnação apresentada contra o lançamento matriz, por igual desconsiderou a impugnação aqui versada.

No seu apelo se reporta a parte recursante ao âmbito das razões lançadas contra a procedência do lançamento maior.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.005971/92-10  
Acórdão nº : 103-19.230

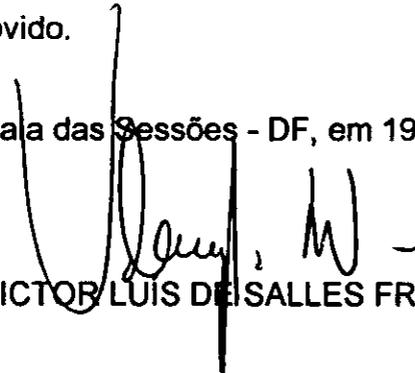
V O T O

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O apelo é tempestivo.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-19.195 de 18/02/98, que no âmbito do lançamento maior acolheu parcialmente o apelo do contribuinte o voto deveria ser no sentido de ajustá-lo ao âmbito do ali decidido. Porém, em face de a exação vir calcada em diploma revogado, absolvo o autuado da acusação, com o que o apelo fica integralmente provido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

